



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS
CORPUS Nº 135206 - RJ (2020/0253161-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : F N B
ADVOGADOS : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES E OUTRO(S) -
RJ092632
LUCIANA BARBOSA PIRES E OUTRO(S) - RJ130715

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 1.187-1.226) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que acolheu os embargos de declaração para dar provimento ao recurso ordinário, conforme ementa a seguir (fl. 1.092):

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONSTATAÇÃO DO APONTADO VÍCIO. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JURÍDICAS NECESSÁRIAS À SUA CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO.

I. A constatação de omissão no julgado impõe o acolhimento dos embargos declaratórios para correção desse vício.

II. Ancorando-se o acórdão embargado na Questão de Ordem na Ação Penal n. 937 do Supremo Tribunal Federal, constata-se a presença de manifesta omissão no necessário enfrentamento da rejeição, pelos membros da Primeira Turma do STF, de ressalva de ampliação do entendimento a todos os titulares de prerrogativa de foro, em quaisquer circunstâncias.

III. A existência de precedente do Supremo Tribunal Federal mais recente e com substrato fático mais assemelhado com o deste processo, tal seja, a Pet n. 9.189/DF, impõe a sua observância no julgamento deste feito, com adoção do

entendimento de que se deve admitir a excepcional e exclusiva prorrogação da competência criminal de parlamentar que, sem solução de continuidade, investe-se em novo e sucessivo mandato federal em casa legislativa diversa daquela que originalmente deu causa à fixação da competência originária.

IV. Nesse sentido, sucessivas diplomações, sem solução de continuidade, não alteram o foro competente para o julgamento de eventuais ações penais em desfavor do titular de foro por prerrogativa de função.

V. Embargos acolhidos com efeitos infringentes do julgado para dar provimento ao agravo regimental e ao recurso ordinário interpostos pelo paciente.

Não se conheceu dos embargos de declaração opostos na sequência (fls. 1.174-1.177).

A parte recorrente sustenta a ocorrência de ofensa aos arts. 102, I, b, e 125, § 1º, da CF e aduz que há repercussão geral da matéria tratada.

Afirma que o acórdão recorrido deveria ser reformado na medida em que (fls. 1.191 e 1.214):

[...] reconheceu o foro por prerrogativa de função do ex-Deputado Estadual [...] perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro após o término do aludido mandato estadual, ainda que os fatos investigados digam respeito a supostos crimes, em tese, praticados durante a vigência do mandato de Deputado Estadual, o qual não mais o ocupa.

[...]

[...] não restam dúvida de que a E. Corte Cidadã reconheceu a competência do Órgão Especial do TJRJ para apurar, processar e julgar supostos delitos praticados pelo ora recorrido referentes ao período que exercia o mandato de Deputado Estadual.

Feitas estas observações iniciais, o v. Acórdão recorrido contrariou as normas jurídicas acima destacadas e devidamente prequestionadas. Isso porque, contrariando os alicerces já definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os limites do foro por prerrogativa de função, concedeu a um ex-Deputado Estadual tratamento diferenciado em relação a todos os demais ocupantes e ex-ocupantes de cargos públicos no país, ao estender seu foro privilegiado perante o Tribunal de Justiça local, mesmo depois de encerrado o mandato de Deputado Estadual.

Conforme se observa da leitura do v. Acórdão, apesar de os supostos fatos criminosos terem, em tese, sido cometidos durante a vigência do já extinto mandato de Deputado Estadual, o E. Superior Tribunal de Justiça atribuiu ao Órgão Especial a competência para julgar ex-Deputado Estadual depois de findo o mandato estadual, pela única razão de ter sido diplomado Senador da República na sequência (mandatos cruzados).

[...]

A douta decisão do E. Superior Tribunal de Justiça invoca como fundamento o decidido na Petição no 9189/DF pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se admitiu, em caráter **excepcional**, a “*prorrogação da competência criminal originária do Supremo Tribunal Federal, quando o parlamentar, sem solução de continuidade, encontrar-se investido, em novo mandato federal, mas em casa legislativa diversa daquela que originalmente deu causa à fixação da competência originária, nos termos do art.*”

102, I, "b", da Constituição Federal".

O voto condutor do eminente Ministro Edson Fachin indica que a única possibilidade de prorrogação por foro por prerrogativa de função é a investidura do parlamentar federal, cujo mandato terminou, em um novo mandato de Deputado Federal ou Senador da República sem solução de continuidade, o que permite asseverar, *a contrario sensu*, que a investidura em qualquer outro cargo político resulta na perda do foro por prerrogativa de função.

Requer, ao final, a admissão do recurso e a remessa ao Supremo Tribunal Federal "para reformar o v. acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça e fixar a competência no juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ" (fl. 1.226).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.237-1.251.

É o relatório.

Verifica-se que o presente recurso foi interposto contra acórdão deste Tribunal Superior que entendeu ser cabível "a prorrogação da competência criminal de parlamentar que, sem solução de continuidade, investe-se em novo e sucessivo mandato federal em casa **legislativa diversa** daquela que originalmente deu causa à fixação da competência originária" (destaque acrescido).

No caso, o acórdão recorrido reconheceu a nulidade das decisões prolatadas pelo Juízo da 27ª Vara Criminal do Rio de Janeiro e a ineficácia da pretendida ratificação dessas decisões pela Terceira Câmara Criminal do TJRJ.

Constata-se, assim, ao menos a princípio, a possível divergência entre o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o que concluiu o Supremo Tribunal Federal sobre a questão no AgRg no Inq n. 4.204/DF, colhendo-se do voto condutor do referido acórdão o seguinte:

O fato de o agravante ostentar mandato de parlamentar estadual à época dos fatos como fundamento para o envio da investigação para o Tribunal de Justiça acarretaria a indesejável perpetuação do foro especial por prerrogativa de função que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) quis justamente restringir.

A propósito, vale conferir a ementa do mencionado precedente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CRIME PRATICADO FORA DO CARGO E SEM VINCULAÇÃO COM O CARGO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Tal como consta da decisão monocrática recorrida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o foro especial por prerrogativa de função, de que cuida o § 1º do art. 53 da CF (Deputados federais e Senadores), só deve ser observado para a prática de crimes cometidos no cargo e em razão do cargo, motivo por que não parece adequado que o Tribunal continue a conduzir inquéritos para os quais não se considera competente.

2. No caso sob exame, as condutas foram supostamente praticadas quando o investigado exercia mandato de Deputado

estadual, cargo que já não mais exerce, impondo-se, nos termos do precedente estabelecido na AP 937-QO, o declínio de competência para o Juízo Criminal de Primeiro Grau do Estado de Sergipe, a quem couber por distribuição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Inq n. 4.204, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19/9/2018.)

Na mesma linha, assim concluiu o Supremo Tribunal Federal na apreciação do AgRg no ARE n. 1.322.140/RR-STF, como denota a respectiva ementa (destaques acrescentados):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NOVA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937. *RATIO DECIDENDI*. APLICABILIDADE A AUTORIDADES QUE POSSUAM MANDATO ELETIVO E PRERROGATIVA DE FORO. HIPÓTESES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO POR SIMETRIA AO QUE PREVÊ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. *RATIO DECIDENDI* DO QUE FORA DECIDIDO NA ADI 2.553/MA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos decididos pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Questão de Ordem na Ação Penal 937, Rel. Min. ROBERTO BARROSO (3/5/2018), o foro por prerrogativa de função “aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”. Com isso, este TRIBUNAL acabou por imprimir interpretação mais restritiva à extensão da cláusula constitucional de prerrogativa de foro em relação ao entendimento até então adotado. A Primeira Turma desta CORTE, por sua vez, no julgamento da Questão de Ordem no INQ 4.703/DF (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 1º/10/2018), reconheceu que a *ratio decidendi* do precedente firmado pela QO na AP 937/RJ aplica-se às demais autoridades que possuam mandatos eletivos e prerrogativa de foro.

2. No caso dos autos, trata-se de ação penal em que se apura a suposta prática do crime de peculato-desvio, previsto no art. 312, *caput*, do CP, imputado ao ora recorrente (e outros) quando este ocupava o cargo de Secretário de Obras do Estado de Roraima. **Portanto, em que pese na ocasião do oferecimento da denúncia ocupasse o cargo de Deputado Estadual, na época em que ocorridos os fatos denunciados, o ora recorrente ocupava cargo diverso no executivo estadual (Secretário de Obras).**

3. Dessa forma, tratando-se de fatos ocorridos em período anterior à época em que foi Deputado Estadual, e em cargo que não era (e nem é) mais ocupado pelo ora recorrente, **o afastamento da incidência do foro por prerrogativa de função, nos termos do decidido pelo Plenário desta CORTE na QO na AP 937, é medida que se impõe.**

4. Além disso, considerando que o tema central da controvérsia diz respeito à impossibilidade de previsão de outras hipóteses de foro por prerrogativa de função por simetria ao que prevê a Constituição Federal de 1988, verifica-se que o aresto impugnado se encontra amparado pela *ratio decidendi* do

acórdão proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade no bojo da ADIn nº 2.553/MA, na medida em que é irrelevante o fato de a decisão proferida fazer referência a cargos e funções diversos daquele objeto de análise nos presentes autos.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(AgRg no ARE n. 1.322.140, relator Ministro Alexandre De Moraes, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2021.)

Na ocasião, veja-se o que constou do voto condutor do acórdão:

É certo ainda que o entendimento recentemente firmado na Pet 9.189, citado pelo agravante, não possui qualquer ingerência ao caso concreto, pois, naquele feito, a discussão se restringiu especificamente à fixação da competência desta CORTE para o processo e julgamento das ações penais em que se verifica a ocorrência dos denominados mandatos cruzados de membros do Congresso Nacional, sem solução de continuidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, V, a, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente